

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

A IMPORTÂNCIA DOS CARTÓRIOS PARA A SOCIEDADE: ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES E DO IMPACTO SOCIAL DA INCLUSÃO DIGITAL E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

THE IMPORTANCE OF NOTARY OFFICES FOR SOCIETY: ANALYSIS OF THE DUTIES AND SOCIAL IMPACT OF DIGITAL INCLUSION AND MODERNIZATION OF EXTRAJUDICIAL SERVICES

Priscila Silva Aragao ¹
Josyane Mansano ²

Resumo

O artigo analisa a importância dos cartórios para a sociedade brasileira, destacando suas funções tradicionais e o impacto da modernização tecnológica e da inclusão digital nos serviços extrajudiciais. Regulamentados pelo artigo 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994, os cartórios exercem funções públicas delegadas, garantindo segurança jurídica, autenticidade documental e publicidade dos atos. Historicamente, evoluíram de registros vinculados à Igreja e a órgãos administrativos rudimentares para um modelo moderno e descentralizado. O estudo aborda atribuições como o protesto de títulos, que preserva o crédito e combate a inadimplência, sendo considerado de “importância indiscutível” pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil; o registro de imóveis, que assegura a propriedade e a confiança no mercado imobiliário; e o registro civil, porta de entrada para a cidadania e acesso a direitos fundamentais. A modernização, impulsionada por normas como o Provimento nº 100/2020 do CNJ, permitiu atos eletrônicos por meio de plataformas como e-Notariado e Registro Civil Digital, ampliando o acesso, reduzindo custos e agilizando procedimentos. Conclui-se que os cartórios unem tradição e inovação, fortalecendo a cidadania e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico.

Palavras-chave: Cartórios, Serviços extrajudiciais, Inclusão digital, Modernização, Impacto social

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the importance of notary offices for Brazilian society, highlighting their traditional functions and the impact of technological modernization and digital inclusion on extrajudicial services. Regulated by Article 236 of the Federal Constitution and Law No. 8,935/1994, notary offices perform delegated public functions, ensuring legal certainty, document authenticity, and the publicity of acts. Historically, they have evolved from

¹ Doutora pela Universidade de Marília-SP. Mestre em Direito pela Universidad de la Empresa (UDE) – Montevidéu. Registradora e Tabeliã no estado do Ceará. E-mail: prisaaragao@hotmail.com

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. Pós-doutorado em Processo Civil. Docente na Universidade Estadual de Maringá – Pr. Advogada em Maringá-Pr. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4813404974125082>

registries linked to the Church and rudimentary administrative bodies to a modern, decentralized model. The study addresses functions such as the protest of titles, which preserves credit and combats default, and is considered of "indisputable importance" by the Brazilian Institute of Protest of Titles Studies; real estate registration, which ensures ownership and trust in the real estate market; and civil registration, the gateway to citizenship and access to fundamental rights. Modernization, driven by regulations such as CNJ Provision No. 100/2020, has enabled electronic acts through platforms such as e-Notariado and the Digital Civil Registry, expanding access, reducing costs, and streamlining procedures. It can be concluded that notary offices combine tradition and innovation, strengthening citizenship and contributing to social and economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notary offices, Extrajudicial services, Digital inclusion, Modernization, Social impact

INTRODUÇÃO

Os cartórios, também conhecidos como serventias extrajudiciais, ocupam um papel central na estrutura jurídica e social brasileira, funcionando como instituições essenciais para a segurança jurídica e para a consolidação de direitos. Regidos pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e disciplinados pela Lei nº 8.935/1994, esses serviços são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, possuindo uma natureza híbrida: embora geridos por particulares, estão submetidos a normas rígidas, à fiscalização permanente e ao cumprimento de princípios como legalidade, publicidade, autenticidade, eficiência e fé pública.

A sua origem remonta ao período colonial, quando a autenticação de documentos e o registro de transações estavam vinculados à Igreja Católica e a estruturas administrativas incipientes.

Com o passar do tempo, essas funções foram se consolidando como atividades indispensáveis para a formalização de atos jurídicos, tornando os cartórios verdadeiros guardiões da publicidade e da autenticidade documental.

Essa evolução histórica culminou na formação de um sistema de serviços extrajudiciais modernos e descentralizados, capazes de oferecer respostas rápidas e confiáveis à sociedade, ao mesmo tempo em que contribuem para desafogar o Poder Judiciário.

Entre as atribuições mais relevantes dos cartórios, destacam-se o protesto de títulos, o registro de imóveis e o registro civil das pessoas naturais.

O protesto de títulos, por exemplo, vai muito além de um simples mecanismo de cobrança. Trata-se de um instrumento essencial para a preservação do crédito, para a prevenção da inadimplência e para o fortalecimento da economia formal. Segundo o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos, sua importância é “indiscutível” para a sociedade, pois viabiliza a recuperação de valores de forma célere e eficiente, fomentando a circulação de riquezas e reduzindo a necessidade de ações judiciais.

O registro de imóveis, por sua vez, assegura a propriedade e confere publicidade aos direitos reais, constituindo um pilar de confiança para o mercado imobiliário e para o crédito, além de ter papel relevante em políticas públicas como a regularização fundiária.

Já o registro civil é a porta de entrada para a cidadania, pois garante o reconhecimento jurídico da existência da pessoa, permitindo o acesso a direitos fundamentais e a políticas sociais.

No contexto contemporâneo, a importância dos cartórios ultrapassa suas funções tradicionais, integrando-se ao movimento de desjudicialização, que consiste na transferência de

determinadas competências do Poder Judiciário para a esfera extrajudicial, com o objetivo de reduzir a morosidade processual, aumentar a eficiência administrativa e aproximar o cidadão do acesso à justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem reafirmado os limites e garantias da atividade notarial e registral, destacando que, mesmo sendo exercida por delegação, essa atividade deve respeitar rigorosamente a lei, a imparcialidade e a qualidade no atendimento.

Outro aspecto que marca a atualidade dos cartórios é a modernização tecnológica. Normas como o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça inauguraram um novo capítulo na atividade extrajudicial, regulamentando a prática de atos notariais eletrônicos e permitindo a utilização de plataformas como o e-Notariado, o Registro Civil Digital e sistemas de intercâmbio eletrônico de informações entre cartórios e órgãos públicos.

Essas ferramentas viabilizam a prática de atos à distância, com segurança criptográfica e certificação digital, alcançando cidadãos em regiões remotas, reduzindo custos, minimizando deslocamentos e facilitando a vida de pessoas com mobilidade reduzida. Essa digitalização também promove inclusão social e democratiza o acesso a serviços essenciais, reforçando a transparência e a agilidade dos procedimentos.

Apesar dos avanços, a modernização apresenta desafios, como a necessidade de garantir que a inclusão digital seja efetivamente universal, considerando as desigualdades tecnológicas no país, e de assegurar a proteção de dados pessoais sensíveis, preservando a confiança pública no ambiente virtual.

É nesse cenário que este artigo se propõe a analisar a importância dos cartórios para a sociedade brasileira, examinando suas atribuições clássicas — com destaque para o protesto, o registro de imóveis e o registro civil — e avaliando o impacto social da inclusão digital e da modernização dos serviços extrajudiciais. Busca-se demonstrar como tradição e inovação podem se articular para fortalecer a cidadania, promover eficiência e ampliar o acesso a direitos, consolidando os cartórios como instituições estratégicas para o desenvolvimento social e econômico do país.

1. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Os cartórios, ou serventias extrajudiciais, constituem a base do sistema de registros e autenticações no Brasil, sendo responsáveis por formalizar e conferir publicidade, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos de interesse público. O exercício dessas funções se dá sob o regime de delegação, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que atribui aos notários

e registradores a incumbência de prestar serviço público em caráter privado, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas da Lei nº 8.935/1994.

Essa combinação entre natureza pública da função e gestão privada da serventia garante, segundo Pereira (2018), “a necessária flexibilidade administrativa sem abrir mão da segurança e da fiscalização estatal” (p. 74).

A doutrina especializada reconhece que a atividade notarial e registral é uma das mais importantes expressões da segurança jurídica preventiva. Enquanto o Judiciário atua de forma repressiva, solucionando conflitos já instalados, os cartórios operam de modo preventivo, evitando litígios e assegurando que os negócios jurídicos sejam constituídos e formalizados em conformidade com a lei. Martins (2020) ressalta que “o notário e o registrador não apenas registram um fato, mas o transformam juridicamente em realidade oponível a terceiros” (p. 42), o que significa que, a partir do momento em que o ato é praticado ou registrado, ele adquire presunção de veracidade e validade, protegida pela fé pública do delegatário.

A estrutura registral brasileira está organizada em especialidades que delimitam as atribuições de cada serventia. O artigo 5º da Lei nº 8.935/1994 estabelece que os cartórios podem ser especializados em notas, protestos de títulos, registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, títulos e documentos, entre outros.

Essa divisão não é apenas organizacional: ela garante maior especialização técnica, permitindo que cada serviço seja prestado por profissionais capacitados na respectiva área de atuação, aumentando a confiabilidade e a eficiência dos atos.

O impacto social dessa atuação é expressivo. Por meio dos registros e autenticações, os cartórios asseguram direitos patrimoniais, viabilizam a circulação de bens e garantem o acesso a direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, constituem importante instrumento de política pública, seja por meio da regularização fundiária e do combate ao sub-registro civil, seja pela desjudicialização de procedimentos como inventários, divórcios e usucapiões extrajudiciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) apontam que, desde a edição da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários e divórcios consensuais em cartório, milhões de processos deixaram de ingressar no Judiciário, gerando economia de tempo e recursos para o Estado e para os cidadãos.

Essa relevância institucional é reconhecida também na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões (como no REsp nº 1.686.659/SP), reforçou que a atuação dos cartórios é atividade pública delegada, dotada de deveres de imparcialidade, estrita legalidade e eficiência, devendo servir ao interesse social e não apenas à formalização documental.

A função social da atividade extrajudicial, portanto, não se limita ao cumprimento de obrigações normativas, mas envolve um compromisso ético e institucional com a cidadania, a transparência e a inclusão social.

Diante disso, a análise das atribuições dos cartórios, que se segue nos próximos subtópicos, busca compreender como cada especialidade — o protesto de títulos, o registro de imóveis e o registro civil — contribui, em sua especificidade, para a construção de um ambiente jurídico seguro, para o fortalecimento da economia e para a efetivação de direitos fundamentais no Brasil.

2.1 Protesto de títulos

O protesto de títulos é um ato formal e solene realizado pelos Tabelionatos de Protesto, mediante o qual se comprova a inadimplência ou o descumprimento de obrigação originada em título de crédito ou outro documento de dívida. Regulamentado pela Lei nº 9.492/1997, ele tem como finalidade dar publicidade ao não pagamento, preservar direitos, permitir o exercício do direito de regresso e constituir o devedor em mora.

Trata-se, segundo Gonçalves (2022), de “um dos mais importantes instrumentos de preservação do crédito e de prevenção da inadimplência, capaz de promover solução célere e extrajudicial para conflitos de natureza obrigacional” (p. 301).

O procedimento inicia-se com a apresentação do título ou documento de dívida ao cartório competente, que expedirá intimação ao devedor para efetuar o pagamento no prazo legal. Caso o pagamento não seja realizado, o protesto é lavrado e registrado, tornando-se público e passível de consulta por qualquer interessado.

Essa publicidade é fundamental para a segurança das relações comerciais, pois fornece informações fidedignas sobre o histórico creditício das pessoas físicas e jurídicas.

O impacto econômico do protesto é significativo. Dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB, 2024) indicam que aproximadamente 65% das dívidas levadas a protesto são quitadas em até três dias úteis após a intimação, o que demonstra sua alta taxa de eficácia na recuperação de créditos.

Em um cenário de crescente inadimplência no país, o protesto atua como alternativa mais rápida e menos onerosa que a cobrança judicial, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo custos para credores e devedores.

Além de sua função econômica, o protesto possui relevante função social. Ao viabilizar a recuperação de créditos de forma célere, ele preserva a saúde financeira de pequenas empresas,

que muitas vezes dependem da liquidez imediata para manter suas atividades e empregos. Como observa Almeida (2021), “para o pequeno comerciante, o protesto representa não apenas a cobrança de um débito, mas a manutenção do seu capital de giro e, por consequência, a sobrevivência do seu negócio” (p. 87).

No âmbito jurídico, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a legitimidade do protesto como meio legítimo e proporcional de cobrança. No REsp nº 1.686.659/SP, a Corte destacou que o protesto não configura abuso de direito quando realizado dentro dos parâmetros legais, sendo instrumento adequado para assegurar o cumprimento de obrigações.

Nos últimos anos, a modernização também alcançou os tabelionatos de protesto. A criação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) permitiu a protocolização e consulta de protestos de forma eletrônica, ampliando o alcance do serviço e facilitando o acesso de credores e devedores em todo o território nacional. Essa digitalização, aliada a convênios com órgãos públicos e instituições financeiras, fortalece ainda mais o papel do protesto como mecanismo eficiente de preservação do crédito e estímulo à economia formal.

Dessa forma, o protesto de títulos não se restringe a um procedimento administrativo: ele é um instrumento jurídico e econômico estratégico, que promove segurança nas relações comerciais, incentiva o cumprimento das obrigações e contribui para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado.

2.2 Registro de imóveis

O Registro de Imóveis é uma das mais importantes atribuições do serviço extrajudicial no Brasil, pois garante a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos relacionados à propriedade imobiliária e aos direitos reais sobre imóveis. Regulamentado pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e complementado por dispositivos do Código Civil, esse serviço assegura que a transmissão, constituição, modificação ou extinção de direitos reais só produza efeitos perante terceiros quando registrada na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.

Sua função vai muito além da simples anotação administrativa: ele transforma um título particular em direito oponível erga omnes, garantindo que a relação jurídica seja reconhecida pelo ordenamento de forma pública e incontestável. Venosa (2019) destaca que “o registro imobiliário não é mera formalidade, mas a própria constituição do direito real, assegurando a quem dele se beneficia a plenitude da proteção legal” (p. 212).

Do ponto de vista social, o Registro de Imóveis é fundamental para a estabilidade das relações patrimoniais e para o desenvolvimento econômico.

Um sistema registral seguro permite a circulação de bens e o acesso ao crédito, já que imóveis devidamente registrados podem ser utilizados como garantias em operações financeiras. Relatório do Banco Mundial (Doing Business 2020) aponta que países com sistemas registrais eficientes apresentam mercados de crédito mais dinâmicos e inclusivos, pois a segurança na titularidade de bens estimula investimentos e reduz riscos.

No Brasil, o registro também desempenha papel essencial na regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017.

Esse processo busca integrar imóveis urbanos e rurais à formalidade, garantindo segurança jurídica para famílias e comunidades que antes viviam em áreas informais.

A regularização, além de assegurar o direito de propriedade, viabiliza o acesso a serviços públicos, políticas habitacionais e benefícios sociais, contribuindo para a redução das desigualdades e a promoção da cidadania.

A importância do Registro de Imóveis foi reforçada pelo Conselho Nacional de Justiça com a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que permite a prática de atos registrais de forma digital, incluindo a solicitação de certidões, o acompanhamento de registros e a comunicação eletrônica entre serventias e órgãos públicos.

Essa modernização reduz prazos, amplia o acesso e melhora a eficiência do serviço, preservando os mesmos padrões de segurança jurídica do atendimento presencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a matrícula do imóvel é a “identidade” do bem, contendo todos os registros e averbações que definem sua situação jurídica.

Em decisões como o REsp nº 1.327.989/DF, o STJ reafirmou que “a publicidade registral assegura a presunção de veracidade e legitimidade das informações constantes da matrícula, sendo instrumento de proteção ao adquirente de boa-fé”.

Assim, o Registro de Imóveis se apresenta como um mecanismo indispensável para a ordem econômica e social, promovendo segurança nas transações, prevenindo litígios e servindo como base para políticas públicas estruturantes.

Ao mesmo tempo, com a digitalização e a integração de sistemas, amplia-se sua capacidade de alcance e eficiência, aproximando-o ainda mais das demandas de uma sociedade dinâmica e conectada.

2.3 Registro Civil das Pessoas Naturais

O Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é a atribuição que formaliza e garante juridicamente a existência da pessoa no âmbito civil, constituindo-se na porta de entrada para o exercício da cidadania e para o acesso aos direitos fundamentais. Regulamentado pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e pela Lei nº 8.935/1994, o RCPN comprehende atos como o registro de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições e tutelas, bem como averbações decorrentes de alterações do estado civil.

A certidão de nascimento, ato inaugural da vida civil, é essencial para que o indivíduo seja reconhecido pelo Estado e possa usufruir de direitos básicos, como educação, saúde, previdência social e benefícios assistenciais. Conforme destaca Tartuce (2021), “sem o registro civil, o indivíduo permanece invisível juridicamente, privado de participar plenamente da vida em sociedade” (p. 58). Essa dimensão reforça o caráter humanitário e social do RCPN, que vai muito além da formalidade burocrática.

Historicamente, o Brasil enfrentou altos índices de sub-registro, especialmente em regiões rurais e comunidades tradicionais.

O sub-registro é uma barreira grave à cidadania, pois impede o acesso a políticas públicas e fragiliza a identidade civil da pessoa. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) mostram que, graças a políticas de inclusão e parcerias entre registradores e órgãos públicos, o índice nacional de sub-registro de nascimento caiu para menos de 2%, aproximando-se das metas estabelecidas pela ONU.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça trouxe inovações relevantes, como a regulamentação do reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente em cartório, a possibilidade de multiparentalidade no registro de nascimento e a integração de bases de dados para emissão de CPF no momento do registro de nascimento.

Essas medidas ampliam a proteção à família e facilitam o acesso a documentos essenciais, evitando deslocamentos e custos adicionais.

A modernização também atingiu de forma decisiva o RCPN. A criação da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) interligou todos os cartórios do país, permitindo a solicitação de certidões eletrônicas, averbações à distância e o compartilhamento de informações com outros órgãos, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ministério da Saúde. Essa integração contribui para maior eficiência administrativa e combate a fraudes documentais.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como no REsp nº 1.680.318/SP, tem reconhecido a importância de flexibilizar procedimentos para garantir o direito ao registro civil, especialmente em casos de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Tais decisões reforçam que o RCPN é instrumento não apenas de segurança jurídica, mas também de inclusão social e proteção à dignidade humana.

Portanto, o Registro Civil das Pessoas Naturais cumpre função vital no sistema jurídico brasileiro: documentar a existência da pessoa, assegurar sua identidade civil e facilitar o acesso a direitos e serviços.

Com a incorporação de tecnologias digitais e a adoção de medidas voltadas à universalização do registro, essa atribuição se consolida como uma das mais relevantes expressões da cidadania no país, alinhando tradição e inovação para servir de forma mais ampla e eficiente à sociedade.

2. INCLUSÃO DIGITAL E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXRAJUDICIAIS

Nas últimas duas décadas, os serviços extrajudiciais no Brasil passaram por um intenso processo de modernização, impulsionado tanto pela evolução tecnológica quanto por políticas públicas de desburocratização e ampliação do acesso da população a serviços essenciais.

A digitalização das serventias extrajudiciais, associada a iniciativas de inclusão digital, redefiniu a forma de prestação desses serviços, aproximando-os do cidadão e tornando-os mais eficientes, transparentes e acessíveis.

O marco normativo mais significativo nesse processo foi o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos em todo o território nacional, criando a plataforma e-Notariado.

Essa ferramenta possibilita a realização de escrituras, procurações, atas notariais e outros atos de forma totalmente online, com assinatura digital padrão ICP-Brasil e videoconferência para verificação de identidade e manifestação de vontade. Como destaca o CNJ (2021), essa medida não apenas ampliou o alcance dos serviços, como também reduziu custos, deslocamentos e tempo de tramitação, especialmente em um contexto de restrições presenciais decorrentes da pandemia de COVID-19.

Outro avanço relevante foi a implementação da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), que interliga todas as serventias de registro civil do país. Esse sistema permite a solicitação de certidões eletrônicas, averbações e consultas de registros em qualquer localidade, eliminando barreiras geográficas e facilitando o atendimento a brasileiros

residentes no exterior. Além disso, iniciativas como o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e a Central Nacional de Protesto Eletrônico (CENPROT) ampliaram a digitalização de registros e procedimentos, trazendo maior celeridade e segurança aos atos.

Do ponto de vista social, a modernização dos cartórios atua diretamente na inclusão digital e cidadania, permitindo que pessoas em áreas remotas ou com mobilidade reduzida tenham acesso a documentos e serviços essenciais.

Ao mesmo tempo, promove a desjudicialização ao oferecer meios extrajudiciais para atos que antes exigiam a via judicial, como inventários, divórcios consensuais e usucapiões.

No entanto, a digitalização também impõe desafios. A desigualdade no acesso à internet e às tecnologias digitais ainda limita a efetividade dessas inovações para parte da população. Além disso, a proteção de dados pessoais, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), exige que as serventias invistam continuamente em segurança da informação, garantindo a confidencialidade, integridade e autenticidade dos registros.

Dessa forma, a modernização dos serviços extrajudiciais no Brasil representa uma conciliação entre tradição e inovação: preserva os valores históricos de segurança jurídica e fé pública, ao mesmo tempo em que adota ferramentas digitais capazes de expandir o acesso, reduzir burocracias e fortalecer a cidadania.

Esse avanço, porém, só será plenamente efetivo se acompanhado de políticas de inclusão digital, capacitação de usuários e contínua atualização tecnológica das serventias.

3.1 A digitalização e seus impactos na eficiência e no acesso aos serviços extrajudiciais

A digitalização dos serviços extrajudiciais no Brasil constitui um avanço estruturante para o fortalecimento da segurança jurídica e a ampliação do acesso aos atos notariais e registrais. Trata-se de um movimento alinhado às diretrizes constitucionais de eficiência e publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e às orientações do Conselho Nacional de Justiça, que, por meio de normativas como o Provimento nº 100/2020, instituiu o e-Notariado e regulamentou a prática de atos eletrônicos, garantindo autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos digitais.

Essa transformação tecnológica reflete a necessidade de adaptar a atividade extrajudicial a uma sociedade cada vez mais conectada, em que a prestação presencial, embora indispensável em muitos casos, não atende plenamente às demandas por agilidade e alcance. Pereira (2022) observa que “a informatização dos serviços notariais e registrais não é apenas modernização administrativa, mas um imperativo de acesso à justiça e de concretização de direitos” (p. 119).

Diversas especialidades já incorporaram sistemas eletrônicos integrados: a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) permite emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito em qualquer localidade; o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) viabiliza registro, consulta e emissão de certidões de forma remota; e a Central Nacional de Protesto Eletrônico (CENPROT) oferece protocolo, consulta e cancelamento de protestos online. Essas ferramentas eliminam barreiras geográficas, reduzem prazos e facilitam a comunicação entre serventias e órgãos públicos.

O impacto social e econômico dessa digitalização é expressivo. Segundo dados do CNJ (2023), mais de 12 milhões de atos extrajudiciais foram realizados de forma eletrônica desde 2020, reduzindo filas, deslocamentos e custos para a população. No âmbito empresarial, a possibilidade de registrar imóveis, formalizar escrituras ou protestar títulos sem deslocamento físico contribui para a celeridade das transações comerciais e para a segurança dos investimentos.

Não obstante, a digitalização impõe desafios. A desigualdade no acesso à internet de qualidade e à capacitação tecnológica da população pode gerar novas formas de exclusão. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe aos delegatários a obrigação de adotar medidas técnicas e administrativas robustas para proteger informações sensíveis, evitando violações que comprometam a fé pública e a credibilidade do serviço.

Nesse contexto, a digitalização dos serviços extrajudiciais deve ser compreendida não apenas como inovação tecnológica, mas como um instrumento de inclusão e cidadania, cujo sucesso depende da conciliação entre eficiência, segurança e universalidade de acesso. Essa perspectiva será aprofundada no próximo tópico, que examina os benefícios socioeconômicos da modernização e inclusão digital nos cartórios.

3.2 Benefícios socioeconômicos da modernização e inclusão digital nos cartórios

A modernização e a inclusão digital nos serviços extrajudiciais geram impactos que transcendem a esfera administrativa, alcançando dimensões sociais e econômicas fundamentais para o desenvolvimento do país.

Ao integrar tecnologia e eficiência, os cartórios passam a exercer papel mais dinâmico no fortalecimento da cidadania e no estímulo à economia formal, preservando, ao mesmo tempo, os valores históricos da segurança jurídica e da fé pública.

Sob o ponto de vista econômico, a digitalização dos atos registrais e notariais reduz custos de transação, acelera o fechamento de negócios e fortalece a confiança do mercado.

Empresas podem registrar contratos, averbar garantias e protestar títulos com rapidez e menor burocracia, aumentando a liquidez e diminuindo riscos.

Segundo levantamento do Colégio Notarial do Brasil (2023), a formalização digital de escrituras reduziu em até 60% o tempo médio de conclusão de operações imobiliárias e societárias, contribuindo diretamente para a dinamização do ambiente de negócios.

No aspecto social, a modernização amplia o acesso a documentos essenciais, favorecendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Em comunidades distantes de centros urbanos, o uso de centrais eletrônicas como o e-Notariado, o SREI e a CRC Nacional permite que cidadãos emitam certidões e realizem atos sem a necessidade de deslocamentos onerosos. Essa proximidade virtual é especialmente relevante para garantir direitos como a regularização fundiária, o registro civil e a formalização de atos de família, promovendo inclusão e igualdade de oportunidades.

A digitalização também fortalece o movimento de desjudicialização, ao viabilizar soluções extrajudiciais para questões antes resolvidas exclusivamente pela via judicial, como inventários, divórcios consensuais e usucapiões extrajudiciais.

Essa mudança não apenas desafoga o Poder Judiciário, como proporciona aos cidadãos soluções mais rápidas, menos custosas e menos desgastantes emocionalmente.

Do ponto de vista institucional, a modernização contribui para maior transparência e controle social. Plataformas como a CENPROT e a CRC Nacional permitem o acompanhamento em tempo real de procedimentos, evitando fraudes e garantindo a rastreabilidade dos atos.

Além disso, a integração com órgãos como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ministério da Saúde potencializa a eficácia de políticas públicas, a exemplo da emissão de CPF e título de eleitor diretamente nos cartórios no momento do registro de nascimento.

Portanto, os benefícios socioeconômicos da modernização dos cartórios não se restringem à agilidade e economia: eles alcançam a promoção de direitos fundamentais, a democratização do acesso à documentação e o fortalecimento do ambiente institucional e econômico.

Essa realidade reforça que a inclusão digital no âmbito extrajudicial é não apenas um avanço técnico, mas um vetor de desenvolvimento e cidadania.

3.3 Desafios e perspectivas para a consolidação da inclusão digital nos cartórios

Apesar dos avanços significativos na modernização dos serviços extrajudiciais, a consolidação plena da inclusão digital nos cartórios brasileiros ainda enfrenta obstáculos de

ordem tecnológica, social, normativa e cultural. Esses desafios precisam ser compreendidos e enfrentados de forma sistêmica, para que a transformação digital seja efetivamente universal, segura e sustentável.

Um dos principais entraves é a desigualdade no acesso à internet de qualidade e a equipamentos adequados. Em regiões rurais e periferias urbanas, a conectividade ainda é limitada, dificultando que cidadãos realizem atos eletrônicos sem intermediários.

O IBGE (2023) aponta que cerca de 20% da população brasileira permanece sem acesso regular à internet, percentual que se eleva em áreas de baixa renda. Essa exclusão digital pode gerar um novo tipo de barreira, substituindo a distância física por uma distância tecnológica.

Outro ponto crítico é a capacitação de usuários e profissionais. A utilização de plataformas como o e-Notariado, o SREI e a CRC Nacional exige familiaridade com certificados digitais, assinaturas eletrônicas e procedimentos online, o que nem sempre é intuitivo para todos. Além disso, os próprios delegatários e seus prepostos precisam de treinamento contínuo para acompanhar as atualizações normativas e tecnológicas, evitando erros que comprometam a segurança jurídica.

A proteção de dados pessoais é outro desafio central. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe obrigações rigorosas para tratamento, armazenamento e compartilhamento de informações sensíveis, demandando investimentos em infraestrutura de segurança cibernética, auditorias periódicas e protocolos de resposta a incidentes. Vazamentos ou manipulações indevidas de dados podem comprometer a confiança histórica depositada nos cartórios.

Do ponto de vista normativo, há necessidade de harmonização legislativa. Apesar das iniciativas do CNJ, ainda existem discrepâncias procedimentais entre estados e especialidades, o que dificulta a padronização e a interoperabilidade plena das plataformas. Uma política nacional unificada para a transformação digital dos serviços extrajudiciais poderia acelerar o processo e reduzir custos.

No horizonte das perspectivas, vislumbra-se a expansão da inteligência artificial e da automação de processos para conferência documental, detecção de fraudes e análise de conformidade, preservando a atuação humana nos aspectos que exigem fé pública e discernimento jurídico.

Também se espera uma maior integração com serviços públicos digitais, de forma que o cidadão possa, por exemplo, registrar um imóvel ou formalizar um contrato e, automaticamente, atualizar informações cadastrais em múltiplos órgãos governamentais.

Assim, a consolidação da inclusão digital nos cartórios dependerá do equilíbrio entre inovação tecnológica, inclusão social e segurança jurídica. Somente por meio de investimentos estruturais, capacitação ampla e integração sistêmica será possível transformar os avanços atuais em um legado permanente de modernização e cidadania.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que os cartórios exercem papel essencial na estrutura jurídica e social brasileira, atuando como garantidores da segurança jurídica, da autenticidade documental e da publicidade dos atos.

Suas atribuições, sejam de protesto de títulos, registro de imóveis ou registro civil, possuem impacto direto na vida dos cidadãos e no funcionamento da economia, configurando-se como pilares da organização social e do exercício pleno da cidadania.

A modernização e a inclusão digital, impulsionadas por marcos normativos como o Provimento nº 100/2020 do CNJ, transformaram significativamente a forma de prestação dos serviços extrajudiciais. Plataformas como o *e-Notariado*, a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e a Central Nacional de Protesto Eletrônico (CENPROT) tornaram os serviços mais acessíveis, ágeis e transparentes, reduzindo custos e eliminando barreiras geográficas.

Os benefícios socioeconômicos dessa transformação são expressivos, desde a redução de prazos e custos operacionais até o fortalecimento do ambiente de negócios e a ampliação do acesso a direitos fundamentais. Entretanto, a consolidação plena desses avanços ainda enfrenta desafios, como a exclusão digital, a necessidade de padronização normativa e a proteção de dados pessoais.

A trajetória dos cartórios no Brasil demonstra que tradição e inovação podem caminhar lado a lado, desde que se preserve a fé pública e a segurança jurídica enquanto se incorporam novas ferramentas tecnológicas.

Assim, o futuro dos serviços extrajudiciais dependerá de investimentos contínuos em infraestrutura digital, capacitação de profissionais e políticas públicas voltadas à inclusão digital, garantindo que os avanços tecnológicos beneficiem de forma equitativa toda a sociedade.

Mais do que simples prestadores de serviços, os cartórios configuram-se como agentes de cidadania, capazes de aliar o rigor jurídico à inovação, contribuindo para um Brasil mais justo, seguro e eficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Carlos. **O protesto de títulos como instrumento de efetividade nas relações comerciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies.** Washington, DC: The World Bank, 2020. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios e Modernização: Relatório sobre o e-Notariado.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.** Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos e cria o e-Notariado. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o registro de nascimento, reconhecimento voluntário e multiparentalidade, entre outros. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2520>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Plataforma e-Notariado: Transformação Digital nos Cartórios de Notas. São Paulo: CNB, 2022. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.registrocivil.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Registro Civil 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. Central Nacional de Protesto Eletrônico – CENPROT. Brasília, DF: IEPTB, 2023. Disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL. Os cartórios de protesto possuem uma importância indiscutível para a sociedade. 2025. Disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/os-cartorios-de-protesto-possuem-uma-importancia-indiscutivel-para-a-sociedade/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. São Paulo: IRIB, 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MARTINS, Flávio Tartuce. Atividade notarial e registral: fundamentos jurídicos e práticos. São Paulo: Método, 2020.

PEREIRA, David. Serviços notariais e registrais: aspectos jurídicos e administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PEREIRA, David. Serviços notariais e registrais: aspectos jurídicos e administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência define limites e garantias na atividade dos cartórios extrajudiciais. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03082025-Jurisprudencia-define-limites-e-garantias-na-atividade-dos-cartorios-extrajudiciais.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.